



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>PROCESSO:</b>	01793/19
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	- <b>Marionete Sana Assunção</b> - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 01.01.2018 a 10.04.2018); - <b>Zuleica Jacira Aires Moura</b> - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e - <b>Pedro José Alves Sanches</b> - Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 21.08.2018 a 31.12.2018).
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de contas relativas ao exercício de 2018
<b>VRF:</b>	R\$ 37.134.703,91 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

### 1 INTRODUÇÃO

2. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentada pela Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos – Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador<sup>2</sup> de despesa.

3. Ressalta-se que a responsabilidade pelos atos de gestão praticados no período é dos seguintes gestores Secretários de Estado de Assistência e Desenvolvimento social: Senhora Marionete Sana Assunção (Período: 01.01.2018 a 10.04.2018); Senhora Zuleica Jacira Aires Moura (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e Senhor Pedro José Alves Sanches (Período: 21.08.2018 a 31.12.2018).

<sup>1</sup> Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.

<sup>2</sup> De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4. Registra-se que as contas aportaram nesta Corte de Contas no dia 29/03/2019<sup>3</sup>, no prazo determinado e são compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

## 1.1 Visão geral da entidade

5. A Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), foi criada pela Lei Complementar nº 411, de 28 de dezembro de 2007, e é responsável pela gestão e coordenação da Política de Assistência Social, Segurança Alimentar, Habitação, Transferência de Renda e Promoção da Cidadania e Direitos Humanos no Estado.

6. A SEAS possui como missão: “promover e desenvolver a Assistência Social no Estado de Rondônia por meio de políticas públicas a quem delas necessitar, assegurando o acesso aos direitos e à proteção social”, tendo como principais atribuições:

1. Coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Assistência Social em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social, no âmbito do Estado de Rondônia;
2. Apoiar tecnicamente e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento a pobreza em âmbito estadual ou local;
3. Coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
4. Coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política de Inclusão Produtiva e ações de Geração de Trabalho e Renda;
5. Apoiar, acompanhar e avaliar a implantação e implementação de programas e serviços de proteção social básica e especial principalmente dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS/PAIF;
6. Supervisionar, monitorar e avaliar os Programas Federais de Transferência de Renda, Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, dentre outros, articulando-os aos demais programas e serviços de assistência social;

---

<sup>3</sup> Ressalva-se que, conforme consta no Recibo definitivo de entrega da Prestação de Contas (ID 833099), a entrega teria ocorrido em 31.5.2019. Portanto, fora do prazo regulamentar. Porém, a entrega original no SIGAP foi em 29.3.2019. Ocorre que na triagem inicial da documentação foi constatada a necessidade de devolução da documentação a origem para complementação de algumas informações. Assim, como o exercício de 2018 foi o de implantação do sistema receptor das prestações de contas pelo SIGAP (sistema ainda em fase de desenvolvimento) houve alguns problemas técnicos. Em razão disso, restou definido que, excepcionalmente naquele exercício financeiro, seria considerada com entrega a primeira data protocolizada no SIGAP.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

7. Coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual para os idosos;
8. Coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual para Crianças, Adolescentes e Juventude;
9. Coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual para Pessoas com Deficiências;
10. Coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Enfrentamento ao Abuso, Exploração Sexual e Violência de Crianças e Adolescentes;
11. Coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar às Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial;
12. Coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis;
13. Realizar e promover estudos e análises estratégicas para atendimento às Populações Tradicionais como ribeirinhos, quilombolas, indígenas, etc. Articulando com as Políticas Públicas Sociais atendimento a essas populações;
14. Planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Habitação para população de baixa renda;
15. Gerir o Fundo de Assistência Social – FEAS.

## 1.2 Objeto de análise

7. O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de *accountability* do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas à sociedade dos recursos confiados à Administração do período (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

8. Segundo as disposições do inciso III, art. 7º da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da SEAS será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

9. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

10. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

## 1.3 Objetivo e escopo

11. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

12. A análise da PCA da SEAS faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

13. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2018, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP, código de recebimento n. 36949003082205272 (ID 833099), em 29/03/2019 (com a ressalva apresentada na nota de rodapé n. 3 acima).

14. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizados no quadro a seguir.

Quadro 1 - Escopo da análise sobre a PCA da SEAS - Exercício 2018

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Procedimentos	Teste
Exatidão dos demonstrativos contábeis	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da SEAS.	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Exame documental; Conciliação de Saldos
		Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Conciliação de Saldos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Procedimentos	Teste
		Verificar se a contas do Estoque representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Conciliação de saldos <i>Limitação parcial</i> . Teste realizado mediante confronto do saldo contábil com o inventário, sem inspeção do almoxarifado.
		Verificar se a contas do Imobilizado representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Conciliação de saldos <i>Limitação parcial</i> . Teste realizado mediante confronto do saldo contábil com o inventário, sem inspeção dos bens.
		Verificar se a conta Fornecedores representa a obrigação real em 31 de dezembro.	Limitação. Teste não realizado, em razão de limitação de horas para executar o trabalho.
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Ausência de integralidade e tempestividade na prestação de contas	Verificar se a SEAS encaminhou as informações, ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais), e, respectiva, prestação de contas anual, contendo todos os requisitos exigidos e cumprindo os prazos	Exame documental.
	Não execução financeira dos programas estabelecidos no planejamento.	Avaliar se as despesas foram executadas de acordo com o planejamento.	Exame documental. <i>Limitação:</i> Não foram avaliados aspectos qualitativos, tão somente o índice de execução das ações programadas, de acordo com o apresentado no relatório de gestão.
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Exame documental;
	Desconformidade nas despesas e gestão de Pessoal	Avaliar a adequação da contratação de empregados e pessoal vinculados à SEAS e adequação da Folha de Pagamento	<i>Limitação.</i> Não realizado, em razão de limitação de horas para executar o trabalho.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Procedimentos	Teste
	Não cumprimento das Normas de Licitação/ Contratos / Pagamentos a Fornecedores	Avaliar se a SEAS cumpre com as Normas de Licitação/ Contratos / Pagamentos a Fornecedores	<i>Limitação.</i> Não realizado, em razão de limitação de horas para executar o trabalho.
	Não cumprimento do princípio da economicidade	Avaliar se resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo a qualidade e na prestação do serviço).	<i>Limitação.</i> Não realizado, em razão de limitação de horas para executar o trabalho.

Fonte: Matriz de planejamento.

## 1.4 Limitações

15. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2018 e avaliação da conformidade da gestão no período.

16. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração na remessa da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentem este trabalho.

17. Além disso, destacamos a ausência de avaliação se os resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo qualidade e celeridade na prestação do serviço) que seria uma resposta à avaliação da economicidade dos atos de gestão, conforme previsto na Lei Orgânica do Tribunal (Art. 16).

18. Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores e as terceirizações de serviços.

19. A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

## 1.5 Metodologia utilizada

20. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, não foram observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da ausência dos seguintes procedimentos essenciais:

- a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que serviram de base para a elaboração das informações constantes na Prestação de Contas;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;
- c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;
- d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;
- e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.

21. Ressalta-se que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer segurança limitada<sup>4</sup>. Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

22. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguarção razoável. Conseqüentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

## 1.6 Critérios utilizados no trabalho

23. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 7ª Edição; Lei Federal n. 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: CF/1988, LRF, Lei Federal 8.742/1993 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

## 1.7 Avaliação do sistema de controle interno

24. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

25. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos,

---

<sup>4</sup> Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguarção limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável, mas é esperado que o nível de asseguarção, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção transmite a natureza da asseguarção fornecida.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

26. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos<sup>5</sup>.

27. Ressalta-se que, na presente prestação de contas anual – PCA, o relatório de controle interno (ID 777231), apesar de tratar, de forma vaga, sobre a estrutura do CI da SEAS (item 9 do Relatório Anual do Controle Interno, às págs. 38-40 do ID 777231), não faz menção expressa a qualquer avaliação dos controles internos existentes na entidade, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração. Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Dessa forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade.

## 2 EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

28. Com base nos exames e procedimentos aplicados, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que as demonstrações contábeis da SEAS, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pela Demonstração dos Fluxos de Caixa, elaboradas com base na disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

### *Base para opinião adversa*

29. A ocorrência que motivou nossa opinião adversa foi a seguinte:

- i) diferença de R\$ 5.524.044,44 entre o saldo contábil apurado dos Bens Imóveis e o saldo Inventário Físico-Financeiro dessa conta (R\$ 0,00); e a falta de comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$ 5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da SEAS à conta Bens Imóveis.

30. Essa situação afronta normas estabelecidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e c/c art. 7º, II, alínea “f”, da Instrução

<sup>5</sup> Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Normativa nº 13/2004/TCE-RO. Portanto, caracteriza irregularidade, podendo implicar na reprovação da presente prestação de contas em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (alínea “b”, inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96).

31. A administração apresentou justificativas que não foram suficientes para modificar a situação encontrada, pois além da ausência do inventário físico-financeiro dos bens imóveis, não foi comprovado o reconhecimento apropriado desses bens e a devida mensuração desse ativo.

32. Ressalta-se que em razão dessa situação considera-se que o ativo da entidade está superavaliado em R\$ 5.998.258,35; e esse valor representa 16,15% das despesas empenhadas no presente exercício financeiro pela SEAS (R\$ 37.134.703,91); 16,26% do Ativo Total (R\$ 36.898.589,68) e 17,59% do Patrimônio Líquido da entidade (R\$ 34.105.250,68).

33. Além dessa situação, ocorreram outras impropriedades que contrariam os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; NBC TSP EC - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis); Portaria STN n. 840, de 21 de dezembro de 2016 –MCASP 7ª edição. São elas:

i) diferença de R\$ 9.449,15 entre o Saldo calculado para o Exercício Seguinte da conta “Bens de Consumo” (Almoxarifado) de R\$ 170.743,21, e o valor a esse mesmo título consignado no Balanço Patrimonial (ID 777242), de R\$ 180.192,36; e

ii) diferença de R\$ 789.166,45 entre o Saldo calculado para o Exercício Seguinte da conta “Bens Móveis” de R\$ 20.401.031,17, e o valor a esse mesmo título consignado no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – TC 15 (ID 777242), de R\$ 19.611.864,72.

34. A administração se manifestou alegando que a divergência de R\$ 9.449,15 entre os saldos da conta Almoxarifado é decorrente da incorporação do estoque da extinta Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD.

35. Referente à divergência de R\$ 789.166,45 entre os saldos da conta Bens Móveis, a Administração refutou esse valor, alegando que a diferença é de R\$ 497.079,24 que também é concernente à incorporação da SEPOAD na estrutura orçamentária, financeira e patrimonial da SEAS.

36. As justificativas da Administração foram devidamente analisadas, conforme relatório técnico de análise de defesa (ID 1180098), contudo, as alegações apresentadas não foram suficientes para descaracterizar as situações encontradas; haja vista que os valores incorporados da SEPOAD não constam nos balancetes mensais encaminhados ao TCE via SIGAP, e os fatos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

não foram descritos nas notas explicativas às demonstrações contábeis da SEAS; também não foi apresentado inventário físico-financeiro válido dos Bens Imóveis.

### 3 LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

37. Quanto à legalidade e à economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável à Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS. Portanto, não houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.

#### 3.1 Execução orçamentária e financeira

38. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, no exercício de 2018, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

39. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

40. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

41. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Quadro 3 - Resultado Orçamentário ajustado pelas transferências recebidas e concedidas

<b>Discriminação</b>	<b>2018</b>
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.332.870,23
2. Despesas Empenhadas (BO)	37.134.703,91
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-35.801.833,68</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	33.372.566,81
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	4.242.733,58
<b>6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)</b>	<b>-6.672.000,45</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 777242); Balanço Orçamentário (ID 777240); e Balanço Financeiro (ID 777241).

42. Conforme demonstrado no quadro acima, a SEAS apurou, no exercício financeiro em tela, um déficit de execução orçamentária, de R\$ 6.672.000,45, o que, em princípio, contraria o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

43. Contudo, conforme reportado no PT 12 – Resultado orçamentário (ID 892895) ocorreu superávit do exercício anterior, de R\$ 10.312.683,60 (à pág. 339, ID 777242), desta forma, infere-se que este saldo é suficiente para cobrir o déficit do exercício atual. Além do mais, há que se levar em conta que a SEAS não é um órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com os repasses financeiros oriundos da SEFIN. Desse modo, não há que se falar em descumprimento da LRF, no que tange aos aspectos orçamentários.

44. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, apresentando superávit financeiro de R\$ 3.953.087,89, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 4 – Resultado financeiro

<b>QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES X QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO</b>			
<b>Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes</b>		<b>Quadro do Superávit/Déficit Financeiro</b>	
+ Ativo Financeiro	9.662.541,60	Ordinária	982.681,30
- Passivo Financeiro	5.709.453,71	+ Vinculado	2.970.406,59
= <b>Total</b>	<b>3.953.087,89</b>	<b>Total</b>	<b>3.953.087,89</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 777242).

45. Os dados do quadro acima revelam que a SEAS, ao final do exercício financeiro de 2018, obteve superávit financeiro no valor de R\$ 3.953.087,89 (recursos ordinários e vinculados).

46. Assim conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018. Portanto, resta cumprido as disposições da LRF no que concerne aos aspectos financeiros.

## **3.2 Monitoramento das determinações/recomendações**

47. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

48. Salienta-se que, dado o escopo definido e considerando a disponibilidade de horas de trabalho disponíveis, na reunião de equipe realizado no dia 26.4.2021, pelo sistema Microsoft Teams, ficou acordado que o monitoramento das determinações/recomendações dentro do processo de análise de contas de gestão ficaria restrito àquelas proferidas em acórdãos insertos nas prestações de contas dos 03 (três) últimos exercícios analisados e àquelas determinações que, em



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

sua formulação, atenderam os requisitos estabelecidos nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução-TCU 315, de 22 de abril de 2020<sup>6</sup>.

49. Assim, no presente caso, foram avaliadas as determinações/recomendações exaradas pelo TCERO nos processos números: 01280/16 (exercício de 2015), 001045/17 (exercício de 2016) e 02511/18 (exercício de 2018).

50. O resultado dessa avaliação está demonstrado no Apêndice I (Quadro 5 – Avaliação do cumprimento das determinações), cuja conclusão deste corpo técnico foi de que:

a) A determinação contida no item II do AC2-TC 00100/17, proferido nos autos do TCERO 01280/16 (prestação de contas do exercício de 2015), restou não atendido pelos gestores da SEAS;

b) A determinação contida no item II do AC1-TC 00616/19, proferido nos autos do TCERO 01045/17 (prestação de contas do exercício de 2016), só será passível de aferição do cumprimento ou não por ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2019, dada a data de expedição do referido acórdão: 25.6.2019. Portanto, após o envio da presente prestação de contas ao TCERO; e

c) A determinação/recomendação contidas nos itens III e IV do AC1-TC 00791/19, proferido nos autos do TCERO 02511/18 (prestação de contas do exercício de 2017), só será passível de aferição do cumprimento ou não por ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2019, dada a data de expedição do referido acórdão: 20.8.2019. Portanto, após o envio da presente prestação de contas ao TCERO.

51. Adicionalmente, considerando o item II da Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCVCS/TCERO, proferida nos autos do Processo TCERO n. 00198/21; considerando que a prestação de contas da SEAS, exercício de 2020, não consta no rol das unidades jurisdicionadas selecionadas para serem analisadas na classe I, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à Administração da SEAS que apresente ao TCERO, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do respectivo expediente, comprovação das medidas quanto à regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael (CNPJ: 01.698.481/0001-13), para que a SGCE possa dar cumprimento ao que fora determinado no item II da Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCVCS/TCERO.

### **3.3 Do relatório e certificado de auditoria**

52. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do

---

<sup>6</sup> Adotada, dada a pertinência temática, como parâmetro na Cecex1 até que o TCERO regulamente a matéria.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

53. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

54. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI<sup>7</sup>, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

55. Verifica-se que o Relatório Anual do Controle Interno<sup>8</sup> (ID 777231, págs. 4-49) apresentou algumas recomendações (item 20 do referido relatório do CI), sendo essencialmente de natureza formal, que não implicam danos ao erário, concluindo que a gestão da SEAS, exercício de 2018, se deu dentro da normalidade.

56. Já o Certificado de Auditoria (pág. 2, do ID 777231), emitido pela Controladoria Geral do Estado, apresenta opinativo sobre a presente prestação de contas em Grau Regular com Ressalvas, nos termos §2º, Art. 16 da Lei Complementar n. 758.

57. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da SEAS (por intermédio da CGE) acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

---

<sup>7</sup> INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

<sup>8</sup> Ressalva-se que o item 15 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 777231, págs. 4-49), relata que “*foram detectados 19 (dezenove) processos com indícios de irregularidades em sua maioria se trata de despesas sem prévio empenho, Retenções indevidas, dentre outros, por conseguinte foi solicitado procedimento administrativo com a finalidade de apurar a responsabilidade pelo não cumprimento do objeto contratado. Destacando que a Diretoria administrativa e Financeira encaminhou a SEGEP-CGA, comissão formada pelo estado afim de apurar possíveis irregularidades nos referidos processos.* Portanto, o CI não apresenta comprovação de efetivo dano ao erário em relação a situação descrita e afirma que as providências administrativas foram adotadas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 4 CONCLUSÃO

58. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamento nos resultados apresentados.

### *Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos*

59. Em razão da falta de comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$ 5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da SEAS à conta Bens Imóveis, causando superavaliação do Ativo da entidade, conforme relato no item 2; concluímos que as demonstrações contábeis da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, não representam a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, não estando de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

### *Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão*

60. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a administração da SEAS não observou as disposições da legislação aplicável à Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS.

### *Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas*

61. Ressalta-se que foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER, no entanto, quanto a integralidade das informações, verificamos que alguns documentos apresentados não satisfazem as necessidades de informações ao controle externo e à sociedade, a exemplo anexo TC 16 – Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis que foi apresentado sem nenhuma informação, enquanto o Balanço Patrimonial evidencia um saldo de R\$ 5.998.258,35 nessa conta, frise-se que essa deficiência prejudica a devida prestação de contas e a instrumentalização do controle social.

### *Resultado orçamentário e financeiro*

62. Destaca-se que a SEAS, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no final do exercício de 2018 um resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentários deficitário, no valor de R\$ 6.672.000,45. Todavia, esse déficit tem amparo no superávit do exercício anterior, de R\$ 10.312.683,60 (à pág. 339, ID 777242). Ressalta-se que a SEAS não é um órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com os repasses financeiros da SEFIN.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

63. Com relação ao resultado financeiro, verificou-se que a SEAS apresentou, no final do exercício de 2018, superávit financeiro no valor de R\$ 3.953.087,89 (recursos ordinários e vinculados), evidenciando equilíbrio das contas públicas.

## 4.1 Fundamentos da proposta de julgamento

64. Considerando a materialidade das distorções apresentadas nas informações do Balanço Patrimonial concluímos que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o patrimônio da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme detalhamento a seguir:

Quadro 6 – Detalhamento das distorções dos demonstrativos contábeis

Demonstrativo	Conta	Valor da Distorção	Representação sobre o saldo total
Balanço Patrimonial	Bens Imóveis (superavaliação)	R\$ 5.998.258,35	16,26% do Ativo Total
Balanço Patrimonial	Situação patrimonial líquida (superavaliação)	R\$ 5.998.258,35	17,59% do Patrimônio Líquido

Fonte: Conforme relato no item “2” deste relatório técnico.

65. Considerando que foi oportunizado o contraditório aos gestores da Secretaria, contudo, os esclarecimentos trazidos não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, conforme relatório técnico de análise das justificativas (ID 1180098).

66. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica do órgão e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização; considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes.

67. Considerando que o controle patrimonial é parte integrante do controle interno, e que a ausência ou a fragilidade nesses controles sujeitam o patrimônio público aos riscos de desvios, dilapidação, sucateamento, malversação dos bens confiados à Administração.

68. Considerando a existência de determinação do Tribunal para a SEAS - que não foi atendida - expressa na Decisão sobre as contas referentes ao exercício de 2015, para que fossem observados os critérios de evidenciação e mensuração dos bens da entidade (item II do Acórdão AC2-TC 00100/17, processo n. 01280/16).

69. Propõe-se, em coerência com o art. 16, III, “b” da LC n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do RITCE-RO, julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade dos seguintes gestores Secretários de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social: Marionete Sana Assunção (período de 01/01 a 10/04/2018); Zuleica Jacira Aires Moura (período de 10/04 a 21/08/2018); e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Pedro José Alves Sanches (período de 21/08 a 31/12/2018), em razão da infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

70. Por fim, faz-se necessária a expedição de determinação à Administração da SEAS para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos relacionados às impropriedades e irregularidades identificadas.

## **4.2 Fundamentos para conclusão sobre a responsabilidade**

71. Considerando que ao Secretário de Estado compete a atribuição de exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da sua área de atuação e expedir instrução para execução das leis e regulamentos (artigo 71, incisos I e II da Constituição Estadual) ele exerce a direção superior da administração estadual, em auxílio ao Governador do Estado (artigo 65, inciso I, da Constituição Estadual), portanto, participa da governança da Administração Estado, no geral, e, de sua pasta em particular.

72. Considerando que o responsável pela governança é aquele que faz o manejo dos recursos colocados à disposição da organização (financeiros, orçamentários, pessoal e material) para o alcance dos objetivos estabelecidos (TCU, Governança Pública, 2018).

73. Considerando que o responsável pela gestão é aquele que dá direcionamento, monitora e avalia a atuação da entidade (TCU, Governança Pública, 2018).

74. Considerando que a competência do Tribunal, no que concerne às contas, consiste em julgar as contas dos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso I da Lei Complementar n. 154/1996).

75. Considerando que o responsável por dinheiro, bens e valores públicos, é aquele com autoridade para dispor dos recursos, coincidente com o “ordenador de despesas”, ou seja, a autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos (Decreto-Lei 200/67).

76. Considerando que é o titular das Unidades Gestoras do Poder Executivo quem tem a obrigação de elaborar e encaminhar a Prestação de Contas Anual, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma estabelecida pelo Tribunal (artigo 7º, inciso III da Instrução Normativa 13/2004);

77. Considerando que para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Instrução Normativa 58/2017/TCE, considera-se dever do chefe de entidade, em caráter exclusivo, o seguinte:

I - Instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e, e) monitoramento.

II – Implantar e manter gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos da organização;

III – Aplicar a todos os setores da entidade, indistintamente, os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, como: a) segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e b) adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

IV – Implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela Unidade de Controle Interno;

V – Garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público;

VI – Criar e regulamentar o funcionamento do Sistema de Controle Interno da entidade;

VII – Conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização;

VIII – Garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos;

IX – Garantir condições e promover o desenvolvimento contínuo dos profissionais do controle interno; e

X - Implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização.

78. Concluimos que o responsável pelas Contas Anuais de Gestão é o titular da unidade, o qual responde pelas informações prestadas (demonstrações financeiras), e é encarregado de garantir o cumprimento das leis e regulamentos pela entidade, dispondo para tanto dos recursos e meios necessários.

79. Importante frisar que a SEAS, no período de 1º.1.2018 a 31.12.2018, foi gerida pelos seguintes gestores Secretários de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social: Marionete Sana Assunção (período de 01/01 a 10/04/2018); Zuleica Jacira Aires Moura (período de 10/04 a 21/08/2018); e Pedro José Alves Sanches (período de 21/08 a 31/12/2018); esses tiveram tempo hábil para prevenir as situações encontradas nestas contas, mas não o fizeram, e suas condutas omissivas refletiram em infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

80. Assim, considerando a descrição das condutas dos gestores da SEAS, no exercício de 2018, frente às situações encontradas, que impunham condutas diversas das evidenciadas nesses autos por parte dos referidos gestores, caracterizadas como graves e suficientes para emissão de opinião adversa sobre estas contas; concluímos que os demais agentes chamados aos autos não são os responsáveis pelas contas anuais, portanto, devem ter suas responsabilidades baixadas nestes autos. Com destaque para o agente na função de contador (o qual atua como preposto), cujas responsabilidades são profissionais e técnicas, ou seja, o seu vínculo é funcional com a entidade, caracterizado pela subordinação e monitoramento, enquanto, atuação profissional é normatizada e fiscalizada por entidade de classe (Decreto-Lei nº 9.295/46). De igual modo, os agentes que atuaram na titularidade do controle interno, considerando que a atividade de controladoria está relacionada à assessoramento da alta gestão, também com subordinação e relação jurídica típica de função de confiança e assessoramento (Art. 37, V, CF/88), também, devem ter suas responsabilidades excluídas. Tendo em vista que a alta gestão assume o risco do funcionamento dessa atividade (conduzir os processos e oferecer os recursos necessários ao adequado funcionamento).

81. Destacamos ainda que, no presente processo, não se vislumbrou evidências de danos ao erário nas situações de impropriedades/irregularidades relatadas e associadas aos demais responsabilizados, motivo pelo qual, não está configurada a jurisdição do Tribunal sobre essas pessoas, que seria no caso de *“julgar...as contas daqueles (qualquer pessoa) que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”* (artigo 49, II, da Constituição Estadual), relacionado às situações da prestação de contas.

82. Por fim, consideramos que o chamamento no processo de contas anuais de outros agentes da administração, que não o titular da unidade, não possui vinculação jurídica de responsabilização pelas contas anuais e sim de apoio ao exercício do controle externo (artigo 51, inciso IV, da Constituição Estadual), para confirmação ou explicação das distorções, impropriedades ou irregularidades levantadas nos exames preliminares, na obtenção, pelo Tribunal, de evidências apropriadas e suficientes para subsidiar o seu julgamento.

83. Do exposto, concluímos que devem ser baixadas as responsabilidades nestes autos dos demais agentes, inclusive da Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (a partir de 01.01.2019), que cumpriu seu dever de encaminhar as presentes contas ao TCE.

84. Dessa forma, restou caracterizada somente a responsabilidade dos gestores da SEAS no decorrer do exercício de 2018, o que será encaminhado ao relator como proposta de encaminhamento.

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**5.1** Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade seguintes gestores Secretários de Estado: Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20 (período de 01/01 a 10/04/2018); Zuleica Jacira Aires Moura, CPF n. 383.313.221-34 (período de 10/04 a 21/08/2018); e Pedro José Alves Sanches, CPF n. 315.693.312-00 (período de 21/08 a 31/12/2018), com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

**5.2** Dar baixa na responsabilidade inicialmente imputada à Senhora Eliane da Mota Santos, CPF n. 622.138.652-72 - Contadora; ao Senhor Renato de Moraes Ramalho, CPF n. 007.240.262-82 – Controlador Interno; e ao Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva - CPF n. 709.028.012-87 – Controlador Interno; haja vista que esses agentes públicos, em suas atividades funcionais, atuam como prepostos do gestor, não praticando atos de gestão propriamente ditos. E à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. 623.728.662-49, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (a partir de 01.01.2019), que cumpriu seu dever de prestar contas da entidade referente ao exercício de 2018.

**5.3** Determinar à Administração da SEAS; considerando o item II da Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCVCS/TCERO, proferida nos autos do Processo TCERO n. 00198/21, e considerando que a prestação de contas da SEAS, exercício de 2020, não consta no rol das unidades jurisdicionadas selecionadas para serem analisadas na classe I; que apresente ao TCERO, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do respectivo expediente, comprovação das medidas quanto à regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael (CNPJ: 01.698.481/0001-13), para que a SGCE possa dar cumprimento ao que fora determinado no item II da Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCVCS/TCERO.

**5.4** Alertar à administração da SEAS, para que providencie apuração de responsabilidades pelo descontrole patrimonial do órgão, sobretudo, em relação aos bens imóveis; e que institua, no mínimo anualmente, comissão inventariante para realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis, imóveis e de consumo vinculados a SEAS (controle administrativo – analítico - arts. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64), realizando as respectivas conciliações com os registros contábeis (controle contábil - sintético – art. 86 e art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64) e qualquer divergência deve ser objeto de ajustes; e os respectivos procedimentos devem ser detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

**5.5** Alertar a Administração da SEAS sobre a necessidade de inserir no relatório circunstanciado de gestão anual e/ou no relatório anual do controle interno, em tópico específico, as medidas adotadas para cumprimento das determinações/recomendações expedidas pelo TCERO, identificando o status de cada uma delas (cumprida total, parcial



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ou não cumprida) e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal situação.

**5.6** Alertar à Administração da SEAS acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento da determinação contida no item II do AC2-TC 00100/17, proferido nos autos do TCERO 01280/16 (prestação de contas do exercício de 2015), nos termos do § 1º, inciso III, art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.

**5.7** Alertar a Administração da SEAS sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no item 20 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 777231, págs. 4-49).

**5.8** Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e à SEAS, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Luciene Bernardo Santos Kochmanski**

Auditora de Controle Externo

Matrícula n. 366

Revisão

(assinado eletronicamente)

**Claudiane Vieira Afonso**

Auditora de Controle Externo

Matrícula n. 549

Supervisão,

(assinado eletronicamente)

**Gislene Rodrigues Menezes**

Auditora de Controle Externo

Matrícula n. 486



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## APÊNDICE I

Quadro 6 – Avaliação do cumprimento das determinações

Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
2015	01280/16	AC2-TC 00100/17	<p>II. Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS ou a quem vier substituí-lo, que adote as seguintes medidas: a) Que nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;</p> <p>b) elabore um plano anual de realização de eventos, a serem executados no exercício, voltado a atender a ação: Promover a inclusão produtiva e tecnológica na área rural e urbana (2041); e</p> <p>c) capacite servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório.</p>	Não atendida	<p>Em relação aos itens dessa determinação, é importante mencionar desde logo não há qualquer manifestação por parte do gestor e tampouco por parte do controle interno da SEAS<sup>9</sup> acerca do cumprimento ou não.</p> <p>Quanto à determinação contida no item II, “a”, em que pese a referida norma estar revogada, compulsando o balanço patrimonial (à pag. 1 do ID 777242) verifica-se que não há reconhecimento de Depreciação, Amortização e Exaustão. Portanto, é possível concluir que esse item não foi cumprido pelos gestores da SEAS. No tocante a determinação contida no item II, “b” e “c”, em razão da omissão do gestor e do CI da SEAS, não há elementos nos autos que nos permita avaliar o cumprimento ou não. Ressalva-se que caberia aos gestores demonstrar que cumpriram. Como não se manifestaram, infere-se que não houve cumprimento.</p>
2016	01045/17	AC1-TC 00616/19	<p>II – Determinar, via ofício, à atual Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas:</p> <p>a) Que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação,</p>	Não avaliado	<p>Ressalva-se que o referido acordo foi prolatado em 25.6.2019. Portanto, após o envio da presente prestação de contas ao TCERO. Desse modo, a aferição do cumprimento ou não do que fora determinado só será possível dentro da prestação de contas do exercício de 2019.</p>

<sup>9</sup> Ressalva que o item 16 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 777231, págs. 4-49), relata que “em pesquisa ao site do TCE, não há o que se falar no momento em cumprimento de decisões do TCE”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
			<p>Amortização e Exaustão e Portaria STN nº. 548, de 24 de setembro de 2015, cujos efeitos passarão a ser observados de forma obrigatória, no âmbito do setor público, a partir de 01.01.2019;</p> <p>b) capacitar servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte dos órgãos de controle, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório;</p> <p>c) que seja melhor elaborado o planejamento da unidade em análise, evitando assim que sejam contingenciados recursos do orçamento inicialmente previstos, assim como a restrição ocorrida nos Projetos/Atividades: Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade (2087); Promover Qualificação Profissional (2008); estruturar a Rede de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade (2066);</p> <p>d) Que seja melhor elaborado o planejamento da unidade em análise, evitando assim o interrompimento dos Projetos/Atividades inicialmente previstos no PPA, tal como se evidenciou nos Projetos/Atividades: Fortalecer a Inclusão Produtiva e Tecnológica nas Áreas Urbanas e Rurais (2006); Promover a Intermediação de Mão de Obra (2009); Enfrentar a Violência Sexual Intrafamiliar e Extrafamiliar Contra Crianças e Adolescentes (2076) e Prevenir a Drogadição de Crianças e Adolescentes (2090), que por fatores administrativos diversos, tais como entraves nos processos burocráticos e demora na celebração de convênios não puderam ser executado adequadamente.</p>		
2017	02511/18	AC1-TC 00791/19	<p>III – Determinar via ofício, a atual Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas:</p> <p>a) Que nas Prestações de Contas futuras corrija por meio de Ajuste de Exercícios Anteriores o erro contábil em sua escrituração, mensuração, apresentação ou divulgação nas Demonstrações Contábeis, referente ao valor registrado no Passivo Total de</p>	Não avaliado	Ressalva-se que o referido acordão foi prolatado em 20.8.2019. Portanto, após o envio da presente prestação de contas ao TCERO. Desse modo, a aferição do cumprimento ou não do que fora determinado só será possível dentro da prestação de contas do exercício de 2019.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Situação	Comentários
			<p>acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP;</p> <p>b) Que na Prestação de Contas do exercício de 2019, de forma destacada informe no relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento das determinações impostas nesta decisão, sob pena de multa em caso de não atendimento e/ou justificativa de não atendimento.</p>		
2017	02511/18	AC1-TC 00791/19	<p>IV. Recomendar a atual Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas:</p> <p>a) firmar Acordos/Convênios estipulando metas no projeto básico que assegure viabilidade da execução, de forma que não haja devolução de valores de convênios às concedentes, por baixa execução e não cumprimento das metas;</p> <p>b) implementar ações administrativas e executivas para que a eficácia e a realização dos programas atinjam níveis elevados, otimizando assim, as ações planejadas, em face do interesse social.</p>	Não avaliado	<p>Ressalva-se que o referido acordão foi prolatado em 20.8.2019. Portanto, após o envio da presente prestação de contas ao TCERO. Desse modo, a aferição do cumprimento ou não do que fora recomendado só será possível dentro da prestação de contas do exercício de 2019.</p>

Em, 11 de Abril de 2022



LUCIENE BERNARDO SANTOS  
~~MACHADO~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 11 de Abril de 2022



GISLENE RODRIGUES MENEZES  
Mat. 486  
COORDENADOR

Em, 11 de Abril de 2022



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO  
Mat. 549  
COORDENADOR ADJUNTO